TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0006666-46.2015.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Gilmar Carmo Penido Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é correntista do réu, o qual lhe disponibilizou um limite de cheque especial no importe de R\$ 600.00.

Alegou ainda que possui débitos junto ao réu, mas que eles estão devidamente renegociados, bem como que mesmo reunindo condições de honrar seus compromissos ocorreu o cancelamento do limite de seu cheque especial.

Almeja a condena o réu a restabelecer o limite de

início mencionado.

Conquanto se reconheçam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, sua pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, o réu não tem a o dever de manter ou restabelecer o limite do cheque especial ao autor.

Essa questão envolve diversos aspectos e passa obrigatoriamente pela conveniência do réu em, após analisar a situação concreta, decidir a seu propósito.

Por outro lado, o autor de igual modo não tem o direito à manutenção do limite em determinado patamar, ficando o problema dependendo da negociação entre as partes ou, pelo menos, da concordância do autor quanto a termos que lhe forem oferecidos.

De qualquer sorte, e diante das peculiaridades assinaladas, não vislumbro lastro que desse suporte à postulação em apreço.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA